



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 633/07
Sessão: 175ª Ordinária de 19 de Setembro de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/4645/2005
Auto de Infração Nº: 1/200518394
Recorrente: E. S. ALIMENTOS LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, eis que reduziu o valor da multa para atraso de recolhimento. Decisão amparada nos artigos 73 e 74. do Dec. 24.569/97 combinados com o art. 767, "caput" do mesmo diploma legal. Penalidade: art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão Unânime. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A autuada é acusada na inicial de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no valor de R\$ 6.550,95 (seis mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), referente aos meses de setembro, outubro e novembro/2002.

Devidamente intimado (fls. 06), o contribuinte não comprovou o aumento do Imposto Antecipado referente a aquisição interestadual de mercadoria.

Processo No.: 1/1755/2005
Auto de Infração No.: 1/200504580
Relatora: Maryana Costa Canamary

Nas Informações Complementares de fls. 03, o autuante ratifica os termos da peça inicial.

O presente processo foi instruído pelos documentos: Ordem de Serviço nº 2003.20321, Termo de intimação nº 200346329, Relatórios do Sistema Cometa, Aviso de Recebimento – AR docs. fls.05/15.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com base nos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando essencialmente que:

I- Ao Estado somente competiria exigir a correção monetária do que não foi recolhido antecipadamente e multa de 50% sobre o valor definido no item anterior;

II- O sistema jurídico brasileiro rejeita a possibilidade de cobrar tributo antes da efetiva ocorrência do fato gerador do tributo;

III- Em virtude da decisão do TJ-CE a exigibilidade foi suspensa pelo Poder Judiciário Cearense;

Por fim, requer a improcedência da autuação ou parcial procedência.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 296/2007, em que se manifesta pela parcial procedência do feito, re-enquadrando da penalidade para atraso no recolhimento.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1755/2005
Auto de Infração No.: 1/200504580
Relatora: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração da verificação de que a empresa deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 6.550,95 (seis mil e quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), no período setembro de 2002 a novembro de 2002.

Inicialmente, diga-se o Art. 2º, inciso V, alínea "a", da Lei n. 12.670/96, aduz que é hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria, decorrente de operação interestadual, sujeitando ao regime de pagamento antecipado do ICMS.

Segundo o previsto no art. 767 do RICMS, as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. O parágrafo 3º do aludido artigo, prevê que as operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta seção serão tributadas normalmente.

Portanto, com base nos artigos acima citados, não tem procedência o argumento da recorrente de que é devida apenas a correção monetária entre a data da entrada e a data da emissão da nota fiscal com o débito total do ICMS.

No tocante ao argumento de que o mandado de segurança n. 2000.0016.2130-1/0, interposto pelo ACESU- Associação Cearense dos Supermercados, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não tem fundamento, haja vista que não consta que tenha sido concedida liminar no processo, consoante documento anexo aos autos.

Por outro lado, entendemos que o caso se trata de atraso de recolhimento, uma vez que o Fisco tinha informação quanto ao valor a ser recolhido, através do controle de mercadoria em trânsito, o que cumpre a finalidade do disposto no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei n. 12,670/96, pois o objetivo da redução da penalidade é a escrituração no livro competente para o Fisco ter conhecimento da operação.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS:	R\$ 6.550,95
MULTA:	R\$ 3.275,48
TOTAL:	R\$ 9.826,43

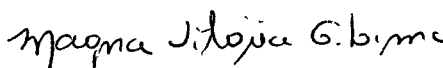
DECISÃO:

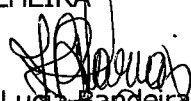
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **E. S. ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

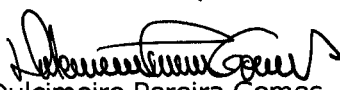
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

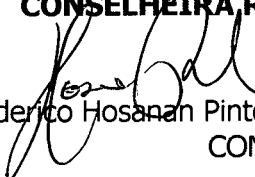

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO